EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Justiça e Redação
Em 26 de 08 de 24
Presidente

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 29/08/24
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 150/2024

Dispõe sobre o desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive com Transtorno do Espectro Autista-TEA, em locais fora dos pontos e das paradas oficiais do transporte coletivo urbano de passageiros de Miguel Pereira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive com Transtorno do Espectro Autista - TEA, que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Miguel Pereira, poderão optar pelo local mais acessível ao seu desembarque, respeitando o itinerário e a legislação de trânsito.

§ 1º Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

§ 2º Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo motorista o local mais próximo ao do indicado.

Art. 2º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de paradas preestabelecidos deverão apresentar ao motorista do ônibus, o documento de identificação aplicável às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro possam ser cumpridas.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo poderão divulgar, no espaço interno dos veículos, em local de boa visibilidade, informações sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiências e autistas, assegurado na presente Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa tornar o transporte coletivo mais acessível para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitindo que desembarquem em locais mais convenientes para elas. Ao permitir o desembarque fora dos pontos de ônibus, os passageiros com deficiência ou TEA podem escolher locais mais seguros e adequados para sua mobilidade.

A medida oferece maior flexibilidade aos passageiros, permitindo que estes desembarquem em locais específicos, como em frente a instituições de saúde, escolas ou outros pontos de interesse. Ao facilitar o desembarque em locais mais próximos ao destino final, o Projeto contribui para a inclusão social desses passageiros.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 26 de agosto de 2024.

VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vereador